



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Lavras do Sul
Fone: (55) 3282 1244 - Fax: (55) 3282 1267
e-mail: lavras@farrapo.com.br - CEP: 97390-000

LEI Nº 3.240 DE 27 DE MAIO DE 2013

Institui programa de qualificação, em nível de graduação ou pós-graduação, dos Servidores Municipais.

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o programa de qualificação dos Servidores Municipais, titulares de cargos de provimento efetivo, com o objetivo de promover a sua capacitação, qualificação e aperfeiçoamento, visando um melhor desempenho de suas atribuições, em nível de graduação ou pós-graduação, na modalidade à distância;

§ 1º Que na formação das primeiras turmas de servidores aptos a integrarem o programa, serão priorizados aqueles que não possuam nenhum tipo de graduação, cujas atribuições do cargo público ocupado, sejam correlatas com as do curso a ser escolhido pelo Município, observada escolha setorial, uma vez considerado o quadro de servidores das Secretarias Municipais, no momento de formação de referida turma;

§ 2º Que nas turmas subsequentes, observado o disposto no § 1º no que couber, deverá ser observada a referida escolha setorial e, havendo mais interessados por Setores do que as dez (10) vagas disponibilizadas pelo Município, será realizado sorteio para a escolha dos Servidores beneficiários;

§ 3º Após a graduação de todos os servidores, poderá haver formação de novas turmas em nível de pós-graduação;

§ 4º Para continuar usufruindo dos benefícios desta Lei, deverá o servidor, ao final de cada semestre, comprovar à Secretaria de Administração do Município, aproveitamento satisfatório à etapa correspondente, correndo por sua exclusiva conta a responsabilidade pelo adimplemento das disciplinas em que for reprovado.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal é autorizado a contratar e se responsabilizar pelo pagamento integral das mensalidades do curso junto a Instituição de Ensino Superior a ser escolhida à prestação de tais serviços;

§ 1º O Poder Executivo subsidiará o pagamento do percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, cabendo aos servidores municipais beneficiados com a prestação de tais serviços o pagamento percentual de 20% (vinte por cento) do valor total da mensalidade, o qual será objeto de desconto na respectiva folha de pagamento;

CP

§ 2º Os serviços complementares como inscrição em vestibular, emissão de documentos acadêmicos, declarações, atestados acadêmicos, certificados de extensão curricular, realização de provas de segunda chamada e provas de recuperação de conceito, análise de documentos para dispensa de disciplina, análise e incorporação de disciplina complementar ao curso, dentre outros, deverão ser pagos diretamente pelo servidor beneficiário à instituição de ensino superior contratada;

§ 3º Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratar de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento total das despesas realizadas pelo Município com a sua graduação ou pós-graduação, bem como nas hipóteses de demissão ou de desistência voluntária no prosseguimento do curso, casos em que também deverá ressarcir o Município com os valores que despendeu;

§ 4º A graduação e pós-graduação de que trata a presente lei será precedida de assinatura, pelo servidor, de termo de compromisso pelo qual se obrigue, uma vez concluído o período do curso, a continuar servindo o Município, preferencialmente, lotado na mesma Secretaria, por prazo não inferior ao dobro do período do benefício concedido;

§ 5º O não cumprimento do estipulado no parágrafo anterior implicará, sob pena de responsabilidade, na obrigação do servidor e recolher aos cofres públicos as importâncias despendidas pelo Município, a título da graduação e pós-graduação de que trata a presente lei;

Art. 3º Para implementação do programa de que trata esta lei, o Município poderá autorizar o afastamento do servidor e custear as despesas advindas da participação em seminários e congressos realizados nas suas respectivas áreas de atuação;

§ 1º Concluído o evento previsto no Art. 3º, o servidor, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhará relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Finanças, informando:

- I – sua frequência no evento;
- II – o seu grau de aproveitamento, quando for o caso;
- III – as atividades desenvolvidas;
- IV – os conhecimentos e as informações recebidas e a possibilidade de aplicação no desempenho de suas atribuições;
- V – sua avaliação pessoal do evento.

§ 2º A falta ou o encaminhamento tardio do relatório de que trata este artigo implicará na obrigação do servidor beneficiário em devolver ao Município o investimento realizado no evento.

Art. 4º Poderá o Servidor também frequentar outros cursos, que não sejam diretamente relacionados às atribuições do cargo, desde que no interesse da Administração, os quais serão custeados, integralmente, pelos servidores interessados.

OA

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a proceder a contratação de instituição de ensino superior à distância que possua polo presencial mais próximo à sede deste município.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados do início de vigência desta Lei, regulamentando a presente Lei.

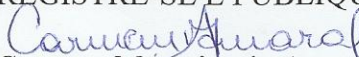
Art. 7º As despesas de que trata a presente lei, correrão por conta de crédito orçamentários específicos, suficientes para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras do Sul, 27 de maio de 2013.


ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


Carmem Monteiro do Amaral
Secretária de Administração